



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
Conselho de Recursos Tributários – CRT  
4ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 125 / 2019  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26/06/2019 (43ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/ 1117/2015 AI N° 1/201504744  
RECORRENTE: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.**  
1-Feito Fiscal referente à falta de escrituração de Notas Fiscais de aquisição no livro próprio para registro das operações de entradas.  
2-Ato extemporâneo praticado pelo agente do fisco  
3-Por unanimidade de votos, mantida a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.  
4-Fundamentação legal. artigo 53, § 2º, III do Dec 25 468/99  
**REEXAME NECESSÁRIO. NEGADO PROVIMENTO. NULIDADE. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de *“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação lançada na contabilidade do infrator. Ao analisarmos a documentação entregue pela empresa com os dados informados pelo laboratório fiscal, constatamos que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais no livro registro de entradas Vide informações complementares”* Tendo o AI N° 2015 04744-5 sido lavrado em 20.04.2015

O julgador singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração, em virtude da extemporaneidade do ato praticado pelo agente do fisco, conforme teor do artigo 53, § 2º, III do Decreto n° 25 468/99

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/4

A empresa autuada não apresenta recurso ordinário, tendo sido interposto reexame necessário pela julgadora singular, na forma do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de N° 129/2019 fls 79/81 opinou pelo conhecimento do Reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento NULIDADE proferido na instância monocrática

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl 82.

É o relatório

#### VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu sob a acusação de ter a autuada deixado de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas, porém registradas na contabilidade do infrator, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013

Antes da análise do mérito, há que se observar preliminarmente se o ato praticado não padece de vícios que possa anulá-lo

A presente ação fiscal teve início em 21 de outubro de 2014, mediante ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização nº 2014 26634 (fls 08) em 22 de outubro de 2014, amparado pelo Mandado de Ação Fiscal nº 2014 13468

Em 20 de abril de 2015 foi lavrado o presente auto de infração, mesma data em que foi expedido o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015 05794, cuja notificação se deu por meio de AR (aviso de recebimento) com postagem em 23 de abril de 2015, conforme fls 11 dos autos, sendo a data da postagem o termo final do prazo de conclusão da Ação Fiscal, nos termos do que preceitua o art. 821, § 4º do Dec nº 24 569/97

Art 821 ( )

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio

Portanto, entre a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização e a conclusão da Fiscalização transcorreram 183 dias, contrariando o que determina o art 821, § 2º do Dec. nº 24 569/97 (parágrafo alterado pelo Dec 27.792/05).

Art 821 ( )

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento

Fica demonstrado assim que o agente do fisco praticou ato extemporâneo ao ter concluído a Ação Fiscal fora do prazo para o qual estava autorizado, tornando-se assim impedido para a prática de tal ato nos termos do que preceitua o art 53, § 2º, III do Dec 25 468/99, *in verbis*

Art 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

( )

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que

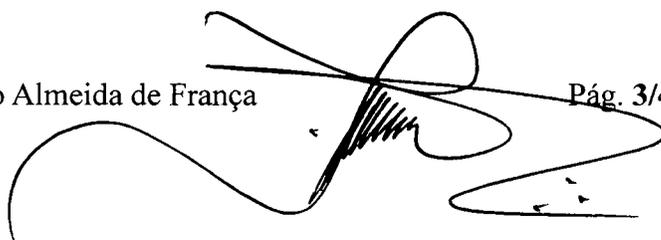
( )

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Assim, pelas razões fáticas e jurídicas aqui expostas, o feito fiscal padece de vício que o torna nulo.

**Isto posto**, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento, para reconhecer a **NULIDADE** do feito fiscal, em conformidade com o Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda PGE

É como voto.



**DECISÃO:**

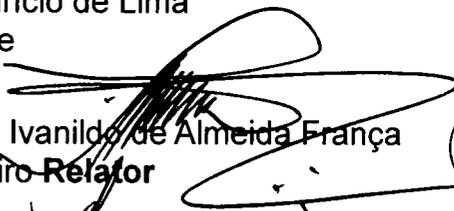
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

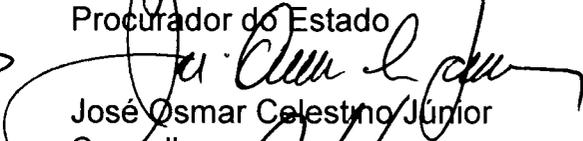
**RESOLVEM**, os membros da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra Ivete Mauricio de Lima, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, por prática extemporânea do ato por parte do agente fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

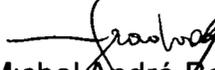
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de AGOSTO de 2019

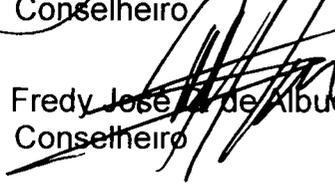
  
Ivete Mauricio de Lima  
Presidente

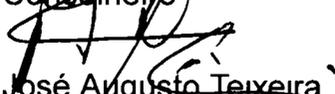
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado

  
Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

  
José Osmar Celestino Júnior  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Fredy José de Albuquerque  
Conselheiro

  
José Augusto Teixeira  
Conselheiro

  
Sâmara Lea F Rodrigues S Aguiar  
Conselheiro